



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009322-44.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCIA HELENA KHAIRALLA CAMPOS, são apelados UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANTONIO CARTAXO ESMERALDO JUNIOR e FLAVIO TAKAO INOUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1009322-44.2017.8.26.0224

Apelante: Lucia Helena Khairalla Campos

Apelados: Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Medico, Antonio Cartaxo Esmeraldo Junior e Flavio Takao Inouye

Comarca: Guarulhos

Juiz prolator: Natália Schier Hinckel

Natureza da Ação: Serviços de Saúde

Voto nº 7964

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Indenização por danos morais e materiais. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto erro médico. A apelante alega cerceamento de defesa e erro médico no tratamento de sua genitora, que resultou em óbito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide sem produção de prova testemunhal; (ii) existência de erro médico que teria causado o óbito da genitora da apelante.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois o juiz pode determinar as provas necessárias ao julgamento, considerando suficientes as provas documental e pericial já produzidas.

4. No mérito, a prova pericial afastou o nexo de causalidade entre as condutas dos réus e o óbito da paciente, concluindo que o falecimento decorreu de causas naturais relacionadas ao estado de saúde prévio da paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e não provimento do recurso, mantendo-se a sentença.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado considera suficientes as provas já produzidas. 2. A responsabilidade civil por erro médico exige demonstração de conduta culposa, dano e nexo causal, não configurados no caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 370, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 431.164/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17.12.2013.

STJ, REsp n. 1.184.932/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.12.2011.

STJ, REsp n. 1.104.665/RS, Rel. Min. Massami Uyeda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Turma, j. 09.06.2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LÚCIA HELENA KHAIRALLA CAMPOS contra a r. sentença de fls. 2298/2306, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, FLÁVIO TAKAO INOUE e ANTONIO CARTAXO ESMERALDO JUNIOR.

Em suas razões recursais (fls. 2309/2318), a apelante alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal expressamente requerida. No mérito, sustenta que o laudo pericial confirma o tratamento inadequado dispensado à sua genitora, com a concessão indevida de alta hospitalar após a primeira cirurgia, bem como a ocorrência de erros no cuidado prestado durante a segunda internação, eventos que teriam concorrido para o agravamento de seu quadro clínico e, conseqüentemente, para o óbito. Argumenta que o julgador não pode delegar ao perito a função de julgar, havendo elementos nos autos suficientes para a procedência dos pedidos. Assim, requer a anulação da sentença para prosseguimento da instrução ou, alternativamente, a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos indenizatórios.

Contrarrazões apresentadas pela corré UNIMED DE GUARULHOS às fls. 2324/2336, e pelos corréus FLÁVIO TAKAO INOUE e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CARTAXO ESMERALDO JUNIOR às fls. 2338/2351, ambas pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Cerceamento de defesa

A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz o poder de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se de prerrogativa atribuída ao magistrado, pois a ele compete, na condição de destinatário da prova, avaliar quais elementos são suficientes para a formação de seu convencimento.

No caso em tela, a MMª. Juíza grau decidiu pelo julgamento antecipado da lide após a realização de prova pericial médica, entendendo ser desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia.

Considerando a natureza da demanda, que versa sobre suposto erro médico, é inquestionável a relevância da prova técnica produzida para o esclarecimento dos fatos, constituindo o meio probatório mais adequado para averiguar a regularidade dos procedimentos adotados pelos profissionais de saúde.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O laudo pericial elaborado pelo Dr. Christian Ellert (fls. 2247/2268) mostrou-se completo e satisfatório, analisando minuciosamente todos os aspectos controvertidos, inclusive com respostas a todos os quesitos formulados pelas partes, não havendo necessidade de complementação por meio de prova testemunhal.

O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência consolidada, entende que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado considera suficientes as provas documental e pericial já produzidas:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. (...) 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória (...) (AgRg no AREsp 431.164/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade na decisão que entendeu prescindível a realização de prova testemunhal, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Mérito

No mérito, o recurso também não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, a presente demanda tem por objeto pedido de indenização por danos morais e materiais em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposto erro médico no tratamento dispensado à genitora da apelante, Sra. Julieta Falco Khairalla, que resultou em seu falecimento.

De acordo com a inicial, a Sra. Julieta, então com 88 anos de idade, foi internada no hospital da corré UNIMED em 21/01/2014 em razão de uma queda que resultou em fratura do fêmur direito. Após seis dias de internação, foi submetida a cirurgia para correção da fratura, recebendo alta hospitalar em 02/02/2014. Contudo, em razão de novo agravamento de seu quadro de saúde, foi reinternada em 04/02/2014, sendo realizada nova cirurgia em 15/02/2014. Durante o período de internação, a paciente teria sofrido intercorrências, como broncoaspiração de dieta enteral, que culminaram em seu falecimento em 22/03/2014.

A autora atribui o óbito de sua genitora à conduta negligente dos réus, alegando que houve falha na primeira cirurgia, concessão indevida de alta hospitalar e irregularidades nos cuidados prestados durante a segunda internação.

No entanto, a prova pericial produzida nos autos não confirma a tese autoral, sendo categórica ao afastar o nexo de causalidade entre as condutas dos réus e o falecimento da paciente.

O perito judicial constatou que o uso do implante DHS na primeira cirurgia estava tecnicamente indicado, conforme literatura médica especializada, além de concluir que a segunda cirurgia, com a utilização de haste PFN, também foi adequadamente indicada.

É verdade que o laudo pericial identificou algumas situações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que mereciam atenção. O expert apontou que foi "observada a presença de fratura incompleta no nível inferior do implante DHS (abaixo da fixação) em radiografias realizadas após a 1ª cirurgia e antes da concessão da alta hospitalar em 02/02/2014" e que, considerando "este fato, a idade e as comorbidades, não havia recomendação tanto da concessão ortopédica de alta médica quanto da orientação ortopédica dada na alta quanto à livre movimentação dos membros inferiores, pelo risco daquela fratura tornar-se completa, o que de fato posteriormente aconteceu" (fl. 2264).

Além disso, o perito também verificou que "na noite de 02/03/2014 foi administrada dieta enteral em velocidade (ml/h) indeterminada, com posterior má aceitação alimentar e manutenção da oferta de dieta, com ocorrência, em 03/03/2014, de parada cardiorrespiratória (que necessitou de reanimação e intubação orotraqueal) e broncoaspiração". E concluiu que "tais fatos permitem admitir a relação de causalidade entre as complicações ocorridas (parada cardiorrespiratória e broncoaspiração) e a oferta inadequada de dieta por sonda enteral, complicações aquelas que geraram agravamento do quadro clínico da de cujus Sra. Julieta Falco Khairalla" (fl. 2264).

Todavia, apesar dessas constatações, o perito foi enfático ao concluir que, "de acordo com as causas da morte ('insuficiência de múltiplos órgãos e sistemas' decorrente de 'infarto agudo do miocárdio' decorrente de 'aterosclerose de artéria coronária') definidas na Certidão de Óbito, não é possível admitir relação de causalidade entre o óbito da de cujus Sra. Julieta Falco Khairalla e os fatos descritos nos itens 2 e 4" (fl. 2264).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao responder aos quesitos do juízo, o expert reafirmou essa conclusão, sendo categórico ao negar que alguma prática médica adotada pelos corréus tenha contribuído para o óbito da genitora da autora (fls. 2265, quesito 5).

Diante desse cenário, não há como responsabilizar os réus pelo falecimento da paciente, uma vez que não foi estabelecido o necessário nexo de causalidade entre as condutas apontadas como inadequadas e o evento morte.

Como se sabe, a responsabilidade civil por erro médico exige a demonstração concomitante de três elementos: conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia), dano e nexo causal. A ausência de qualquer desses requisitos impede a configuração do dever de indenizar.

No caso em análise, embora o perito tenha identificado algumas falhas no atendimento prestado, concluiu pela inexistência de nexo causal entre tais falhas e o óbito da paciente, que teria decorrido de causas naturais relacionadas ao seu estado de saúde prévio (insuficiência de múltiplos órgãos e sistemas, infarto agudo do miocárdio e aterosclerose de artéria coronária).

Vale ressaltar que a obrigação do médico é de meio, e não de resultado, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. O profissional de medicina se compromete a empregar a melhor técnica e diligência disponíveis no tratamento do paciente, não se obrigando a garantir a cura ou um resultado específico.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. ...

2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado - responsabilidade subjetiva, portanto.

3. ...

4. ...

5.

6. ...

(REsp n. 1.184.932/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 16/2/2012.)

No mesmo sentido: REsp n. 1.104.665/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 4/8/2009.

Ademais, importante destacar que a paciente era pessoa idosa (88 anos) e portadora de múltiplas comorbidades (hipertensão, diabetes, osteoporose), fatores que, conforme esclarecido pelo perito, podem dificultar o procedimento cirúrgico e a evolução do tratamento (fl. 2348).

Por fim, embora a apelante sustente que o julgador não pode delegar ao perito a função de julgar, é certo que, em questões técnicas como a dos autos, a prova pericial assume relevância fundamental para a formação

do convencimento do magistrado, especialmente quando elaborada por profissional qualificado e imparcial.

No caso concreto, o laudo pericial mostrou-se completo e bem fundamentado, sendo que suas conclusões não foram infirmadas por qualquer outra prova dos autos. Assim, não há como afastar suas conclusões técnicas, notadamente quanto à ausência de nexo causal entre as condutas dos réus e o falecimento da paciente.

Efetivamente, o perito judicial não atribuiu culpa ao médico ou ao hospital no sentido jurídico ou ético.

Repete-se que o perito identificou alguns pontos de inadequação na assistência prestada:

- Observou uma fratura incompleta abaixo do implante DHS em radiografias após a primeira cirurgia e antes da alta hospitalar.
- Considerando essa fratura, a idade e as comorbidades da paciente, concluiu que não havia recomendação tanto da concessão de alta médica ortopédica quanto da orientação de livre movimentação dos membros inferiores. Indicou que a mobilização não estava indicada.
- Verificou que a administração de dieta enteral em velocidade indeterminada na noite de 02/03/2014, com subsequente má aceitação e manutenção da oferta, permitiu admitir a relação de causalidade entre a oferta inadequada da dieta e as complicações (parada cardiorrespiratória e broncoaspiração) ocorridas em 03/03/2014, as quais geraram agravamento do quadro clínico da paciente.

No entanto, ao tratar da relação de causalidade entre esses fatos e o óbito, o perito foi categórico:

- De acordo com as causas da morte definidas na Certidão de Óbito ("insuficiência de múltiplos órgãos e sistemas" decorrente de "infarto agudo do miocárdio" decorrente de "aterosclerose de artéria coronária"), não é possível admitir relação de causalidade entre o óbito da paciente e os fatos descritos nos itens sobre a alta inadequada/segunda fratura e a broncoaspiração/parada cardiorrespiratória.
- Em resposta direta aos quesitos do Juízo sobre se alguma prática médica dos médicos ou da equipe de enfermagem contribuiu de alguma forma para o óbito da genitora da autora, o perito respondeu não, baseando-se nas causas de morte da Certidão de Óbito.
- Portanto, enquanto o perito identificou condutas e manejos que considerou inadequados sob o ponto de vista técnico-médico (a alta e orientação de mobilização, a dieta enteral inadequada) e admitiu que estes levaram a complicações e agravamento do quadro clínico, ele não estabeleceu um nexo de causalidade entre estas inadequações e o resultado final do óbito, conforme as causas listadas na certidão correspondente.

Nesse contexto, não estando configurados todos os pressupostos da responsabilidade civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal e os parâmetros do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, proponho a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator